



SISTEMA CONSELHOS DE PSICOLOGIA
Conselho Regional de Psicologia 20ª Região
AM-RR

PARECER N. 47/2025 – AJUR/CRP20

Processo Administrativo: 037/2025.

Interessado: Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região – CRP20

Assunto: Dispensa de Licitação. Contratação de empresa para fornecimento de coffee break.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica relativa à intenção administrativa de contratação direta de empresa especializada no fornecimento de coffee break, para I Mostra de Práticas Profissionais da RAPS – Etapa Regional – Seção Roraima, conforme detalhado no Termo de Referência anexo.

A presente manifestação jurídica tem como escopo verificar a legalidade da contratação pretendida, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, limitando-se à análise dos aspectos formais e jurídicos do procedimento, sem adentrar nos aspectos técnicos, econômicos ou discricionários da Administração

Versam os autos acerca da intenção administrativa de deflagração de procedimento licitatório, visando contratação direta de empresa especializada em fornecimento de coffee break para o projeto “boas práticas de gestão de pessoas”, conforme solicitação constante no Termo de Referência.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a Administração Pública deve contratar obras, serviços, compras e alienações mediante processo licitatório, salvo exceções legalmente previstas:

“Art. 37 (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...).”

A licitação, enquanto regra, visa garantir isonomia entre os concorrentes e obter a proposta mais vantajosa para a Administração, com observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



SISTEMA CONSELHOS DE PSICOLOGIA
Conselho Regional de Psicologia 20ª Região
AM-RR

Contudo, a própria legislação prevê hipóteses em que a licitação poderá ser dispensada, a fim de atender situações em que tal procedimento se revele inviável ou contraproducente.

É o que dispõe o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.”

Verifica-se que o valor estimado para a contratação se enquadra no limite legal estabelecido para dispensa de licitação, sendo legítima, portanto, a adoção do procedimento de contratação direta.

Ademais, foram juntados aos autos os documentos exigidos para a formalização do processo, incluindo justificativa da escolha do fornecedor e a pesquisa de preços, está demonstrando compatibilidade com os valores praticados no mercado, conforme preconiza o art. 72 da referida lei.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando o atendimento aos requisitos legais exigidos para a contratação por dispensa de licitação, não se vislumbra óbice jurídico à continuidade do procedimento, desde que, por ocasião da formalização contratual, sejam devidamente conferidos e atualizados os documentos de habilitação e qualificação da contratada, conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se, por fim, que a decisão pela contratação direta constitui ato discricionário da autoridade competente, cabendo-lhe avaliar a conveniência e oportunidade da medida, com fundamento no parecer jurídico ora exarado e na documentação constante dos autos.

Este é o parecer, SMJ.

Manaus, 10 de julho de 2025.

Cristiane Bentes Teixeira
OAB/AM 5.283
Assessora Jurídica CRP20